RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 111/2020 **Mensagem nº 11/2020**
Autor: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A iniciativa para a proposição em estudo é do Poder Executivo Municipal nos termos do art. 161, II, e seu § 3º, da Lei Orgânica do Município de Salvador - LOM:

> **Art. 161.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> (...)
> **II** - as Diretrizes Orçamentárias;
> (...)
> § 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento. (g.n)

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- A proposição seguirá o procedimento estabelecido no art. 68, III, "a", da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o qual atribui à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a apreciação e emissão de parecer sobre a proposição. Ademais, insta destacar a previsão de prazo normativo específico para a sua deliberação, nos exatos termos do art. 35, § 5º, da LOM, o qual estabelece que **o primeiro período da Sessão Legislativa não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias**.[1]

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[2] anexamos cópia da legislação mencionada na proposição. Na ocasião, registra-se que não foi localizado o Decreto Legislativo Estadual nº 2.042, de 23 de março de 2020, citado no art. 2º, §3º, do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **LOM Art. 35**. A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, nas mesmas datas fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil para as reuniões do Congresso Nacional.
§5º O primeiro período de cada Sessão Legislativa não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e o segundo período não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA.

[2] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;